

Projeto de Lei n.º 267/XVII/1 (BE)

Supervisão e tributação de criptoativos (altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro)

Data de admissão: **14 de outubro de 2025**

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública(5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proponente refere que o negócio dos criptoativos é passível de favorecer a especulação financeira, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras atividades criminosas, aludindo ainda à dificuldade em aferir da identidade dos utilizadores dos respetivos sistemas.

Neste contexto, considera necessária a criação de mecanismos de controlo e supervisão, de maneira a garantir a transparência e justiça fiscal, propondo o alargamento do leque das entidades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM) e a tributação das mais-valias em criptoativos, sujeitando-as à taxa aplicável a outras mais-valias obtidas por residentes e terminando com a isenção de tributação dos ganhos obtidos por operações com criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do partido Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 10 de outubro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 14 de outubro de 2025 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, anunciado em 15 de outubro de 2025.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#) contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

No n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso do [Código dos Valores Mobiliários](#) (CVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, e o [Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares](#) (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «com o orçamento de Estado subsequente à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Conforme [síntese](#) disponível no portal legislativo da União Europeia EUR-Lex, «O [regulamento \(EU\) 2023/1114](#)^{2 3} [também designado por Regulamento MiCA] estabelece regras uniformes para os emitentes de criptoativos que ainda não foram regulamentados por outros atos da União Europeia (UE) em matéria de serviços financeiros e para os prestadores de serviços relacionados com esses criptoativos (prestadores de serviços de criptoativos). As regras abrangem: requisitos de transparência e de divulgação para a emissão, a oferta pública e a admissão de criptoativos numa plataforma de negociação; a autorização e supervisão dos prestadores de serviços de criptoativos e dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica; o funcionamento, organização e governação dos emitentes e dos prestadores de serviços de criptoativos; a proteção dos detentores de criptoativos e dos clientes dos prestadores de serviços; medidas para prevenir as transações com base em informação privilegiada, a transmissão ilícita de informação privilegiada e a

² Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937.

³ Diploma completo no portal legislativo da União Europeia, EUR-Lex. Todas as referências legislativas europeias são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/10/2025.

manipulação de mercado». As regras do Regulamento MiCA abrangem, entre outros, os «poderes e funções das autoridades nacionais, a EBA e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)».

O Banco de Portugal [define](#) «criptoativos» como «representações digitais de valores ou direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente. Baseiam-se na *blockchain*, um tipo tecnologia de registo descentralizado de informação, que não tem um administrador central». Mais se diz, na mesma página informativa, no portal desta entidade, que «as operações com ativos virtuais (criptoativos) têm muitos riscos associados: os ativos virtuais não têm curso legal em Portugal, pelo que ninguém é obrigado a aceitá-los pelo valor que alegadamente têm; não existe nenhuma proteção legal que garanta direitos de reembolso ao consumidor dos fundos investidos, pelo que eventuais perdas resultantes da desvalorização parcial ou total dos ativos virtuais são da responsabilidade do próprio consumidor; o utilizador de ativos virtuais pode perder o seu dinheiro na plataforma de negociação; as transações com ativos virtuais podem ser utilizadas indevidamente, em atividades criminosas, incluindo de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. A atividade de emissão e de comercialização de ativos virtuais não é ilegal ou proibida, mas apenas é regulada e supervisionada para efeitos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo».

Neste âmbito, importa referir que existem várias entidades com poderes de supervisão e fiscalização sobre as entidades e pessoas que atuam no mercado dos criptoativos, entre as quais a [CMVM](#), criada pelo ora revogado [Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de abril](#)⁴, e que tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores.

O CVM foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

O n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CVM estabelece um elenco não taxativo de valores mobiliários, a saber: «a) As ações; b) As obrigações; c) Os títulos de participação; d) As unidades de participação em instituições de investimento coletivo; e) Os direitos à subscrição, à aquisição ou à alienação de valores mobiliários referidos nas alíneas anteriores, que

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/10/2025.

tenham sido emitidos de modo autónomo; d) As unidades de participação em organismos de investimento coletivo; e) Os *warrants* autónomos; f) Os direitos destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas a) a d), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no ato de emissão; g) Outros documentos representativos de situações jurídicas homogêneas, desde que sejam suscetíveis de transmissão em mercado».

O [Capítulo II](#) do Título VII do CVM incide sobre a supervisão da CMVM.

Esta supervisão obedece, nos termos do n.º 1 do [artigo 358.º](#), «aos seguintes princípios: a) Proteção dos investidores; b) Eficiência e regularidade de funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros; c) Controlo da informação; d) Prevenção do risco sistémico; e) Prevenção e repressão das atuações contrárias a lei ou a regulamento; f) Independência perante quaisquer entidades sujeitas ou não à sua supervisão».

As entidades sujeitas à supervisão da CMVM estão elencadas no n.º 1 do [artigo 359.º](#), ali se incluindo, entre outras, as «entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado e contrapartes centrais;» [*alínea a)*] e os «Membros de órgãos, trabalhadores ou agentes das entidades previstas nas alíneas anteriores, quando atuem no âmbito das respetivas funções» [*alínea t)*]. Acrescenta-se no n.º 2 desta norma que «as pessoas ou entidades que exerçam atividades de caráter transnacional ficam sujeitas à supervisão da CMVM sempre que essas atividades tenham alguma conexão relevante com mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral ou organizado, operações ou instrumentos financeiros sujeitos à lei portuguesa».

De acordo com o [artigo 1.º](#) do [CIRS](#), este imposto «incide sobre o valor anual dos rendimentos das categorias seguintes, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, depois de efetuadas as correspondentes deduções e abatimentos: Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente; Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais; Categoria E - Rendimentos de capitais; Categoria F - Rendimentos prediais; Categoria G - Incrementos patrimoniais; Categoria H - Pensões. Categoria F - Rendimentos prediais». Acrescenta-se, no n.º 2 que «os rendimentos, quer em dinheiro

quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos».

O [artigo 10.º](#) incide sobre mais valias. Constituem mais-valias, de acordo com o n.º 1 deste artigo 10.º, «os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem de: a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis; b) Alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários», incluindo, nomeadamente, «a remição e amortização com redução de capital de partes sociais» [1]) ou a «o resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos» [5]. Entre outros, o ganho sujeito a IRS é constituído «pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i), j) e k) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 19» [alínea a) do n.º 4]. No n.º 17 do mesmo artigo, «considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outra semelhante». Nos n.ºs 18 a 22 estabelecem-se as situações em que os criptoativos não estão sujeitos a tributação, nomeadamente «os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas, resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dia (n.º 19), exceto quanto aos «aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos ou devidos por qualquer pessoa ou entidade quando uns ou outros não forem residentes para efeitos fiscais noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ou noutro Estado ou jurisdição com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações para fins fiscais» (n.º 20).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

No âmbito do artigo 113.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a União Europeia (UE) deve adotar disposições relacionadas com a harmonização das legislações relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.

Relativamente à supervisão e regulação financeira dos criptoativos, o diploma central é o [Regulamento \(UE\) 2023/1114](#), de 31 de maio de 2023, conhecido como Regulamento dos Mercados de Criptoativos (MiCA). Este regulamento cria um quadro jurídico uniforme para a emissão, oferta e negociação de criptoativos na UE, abrangendo designadamente os *asset-referenced tokens* (ART)⁵ e os *e-money tokens* (EMT)⁶. O MiCA define também o estatuto e as regras de funcionamento dos prestadores de serviços de criptoativos (*crypto-asset service providers – CASP*), estabelecendo um regime de autorização e supervisão a nível nacional, mas com coordenação europeia através da [Autoridade Bancária Europeia](#) (EBA) e da [Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados](#) (ESMA). Para esse efeito, o MiCA altera os Regulamentos (UE) n.º [1093/2010](#) e n.º [1095/2010](#), que criaram, respetivamente, a EBA e a ESMA.

Complementarmente, o [Regulamento \(UE\) 2023/1113](#) estabelece as regras relativas às informações que acompanham as transferências de fundos e de certos criptoativos. Este diploma reformula o chamado Regulamento da Transferência de Fundos e aplica a chamada *travel rule* (Regra de Viagem) às transferências de criptoativos, impondo a identificação dos remetentes e beneficiários. O Regulamento altera a [Diretiva \(UE\) 2015/849](#), relativa à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, reforçando a integração dos criptoativos no regime de prevenção.

⁵ Um *asset-referenced token* (ART) é um tipo de criptomoeda cujo valor está associado a uma combinação de ativos, como um conjunto de moedas, *commodities*, outras criptomoedas ou outros ativos, em vez de uma única moeda fiduciária.

⁶ Um *e-money token* (EMT) é um tipo de criptoativo cujo valor está vinculado a uma única moeda fiduciária (como o euro ou o dólar) e que utiliza tecnologia de registo distribuído para funcionar como um meio de troca.

Em 2024, a União aprovou o pacote legislativo europeu em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que inclui o [Regulamento \(UE\) 2024/1620](#), o qual cria a nova Autoridade da União Europeia contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (AMLA). Esta autoridade terá poderes diretos de supervisão sobre entidades de risco elevado, entre as quais se incluem prestadores de serviços de criptoativos com atividade transfronteiriça. O pacote é completado pelo [Regulamento \(UE\) 2024/1624](#), que estabelece o regime material de prevenção e substitui grande parte da anterior [Diretiva \(UE\) 2015/849](#), e pela [Diretiva \(UE\) 2024/1640](#), que define os mecanismos nacionais de execução e cooperação.

Até à plena aplicação destes novos instrumentos, mantém-se relevante a Diretiva (UE) 2015/849, na redação que lhe foi dada pela [Diretiva \(UE\) 2018/843](#), que foi o primeiro ato legislativo da UE a incluir expressamente os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e fiduciárias, bem como os prestadores de carteiras de custódia, no âmbito das obrigações de prevenção do branqueamento de capitais.

Assim, o atual quadro europeu de supervisão de criptoativos assenta essencialmente no Regulamento MiCA (2023/1114), no Regulamento sobre transferências de criptoativos (2023/1113) e no pacote AML de 2024 (Regulamentos 2024/1620 e 2024/1624 e Diretiva 2024/1640), todos aplicáveis de forma harmonizada nos Estados-Membros.

No que respeita à tributação e transparência fiscal, a União Europeia ainda não criou um imposto europeu sobre criptoativos, nem harmonizou as regras relativas ao imposto sobre o rendimento ou às mais-valias geradas por este tipo de ativos.

Contudo, foi introduzida legislação de grande relevância no domínio da cooperação administrativa e da troca automática de informações fiscais. O principal instrumento é a [Diretiva 2011/16/UE](#), relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (Diretiva DAC), que foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2023/2226](#), de 17 de outubro de 2023, conhecida como DAC8. Esta oitava alteração à Diretiva DAC estende as obrigações de comunicação e de troca de informações a nível europeu aos fornecedores de serviços de criptoativos definidos no MiCA e a certas plataformas que operam com *e-money*. O objetivo é assegurar que as autoridades fiscais nacionais disponham de dados sobre os titulares e as transações em criptoativos, permitindo a tributação segundo o direito interno de cada Estado-Membro. A DAC8 alinha o direito da UE com o [Crypto-Asset](#)

[Reporting Framework](#) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e reforça a transparência fiscal neste domínio.

Por fim, no que toca ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), continua a aplicar-se a [Diretiva 2006/112/CE](#), relativa ao sistema comum do IVA. A jurisprudência do [Tribunal de Justiça da União Europeia](#), em particular o acórdão de 22 de outubro de 2015, proferido no processo [C-264/14, Skatteverket v. Hedqvist](#), determinou que a troca de *bitcoin* por moeda tradicional constituía uma prestação de serviços a título oneroso, mas que esta operação estava isenta de IVA ao abrigo do artigo 135.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva do IVA, por se enquadrar nas operações relativas a moeda e meios de pagamento com curso legal.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O [conceito](#)⁷ de criptoativos encontra-se enquadrado na legislação espanhola através da [Ley 10/2010, de 28 de abril](#)⁸, *de prevención del blanqueo de capitales y de la financiación del terrorismo*, no n.º 5 do seu [artículo 1](#), aquando da transposição da [Diretiva \(UE\) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018](#)⁹. Esse conceito foi posteriormente modificado através dos Regulamentos (EU) [2023/1113 do](#)

⁷ Retirado do portal oficial [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

⁸ Diplomas consolidados retirado do portal [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 22.10.2025.

⁹ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. Retirado do portal oficial [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

[Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023](#)¹⁰ e [2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023](#)¹¹ (Regulamento MiCA).

Na tributação de criptoativos, os contribuintes sobre os quais incide o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ([Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas \(IRPF\)](#)), no âmbito da compra e venda destes instrumentos, fiscalmente considerados como bens imateriais, podem gerar resultados de mais valias ou menos-valias patrimoniais, decorrentes da diferença entre o valor de transmissão e valor da aquisição.

As obrigações fiscais ao nível da prestação de informação sobre os saldos e sobre as operações com moedas virtuais encontram-se definidas nos [artículos 39 bis e 39 ter](#), do [Real Decreto 1065/2007, de 27 de julio](#). A metodologia de quantificação do ganho ou da perda de capital decorre da regra de valoração constante da alínea *h*) do n.º 1 do [artículo 37](#) da [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#), del *Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*.

Com vista a uma melhoria da monitorização por parte das autoridades tributárias, as obrigações de informação relativas à detenção e operação de criptoativos encontram-se desenvolvidas através da [Ley 11/2021, de de julio](#)¹², de *medidas de prevención y lucha contra el fraude fiscal*, nomeadamente ao nível das alterações à [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#), supracitada.

O montante de ganhos ou perdas de capital decorrentes de operações de câmbio entre diferentes moedas virtuais constitui rendimento de poupança de acordo com o disposto na alínea *b*) do [artículo 46](#) da [Ley 35/2006](#), supracitada, sendo integrado e compensado na base de cálculo do imposto de poupança na forma e dentro dos limites estabelecidos

¹⁰ Regulamento (UE) 2023/1113 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2015/849. Retirado do portal oficial [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

¹¹ Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937. Retirado do portal oficial [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

¹² [Ley 11/2021, de 9 de julio, de medidas de prevención y lucha contra el fraude fiscal, de transposición de la Directiva \(UE\) 2016/1164, del Consejo, de 12 de julio de 2016, por la que se establecen normas contra las prácticas de elusión fiscal que inciden directamente en el funcionamiento del mercado interior, de modificación de diversas normas tributarias y en materia de regulación del juego](#).

no [artículo 49](#). A tributação aplicável deve considerar as taxas de imposto constantes do [artículo 66](#).

No que concerne às atribuições e competências em matéria de supervisão de criptoativos previstas no MiCAR supracitado, cumpre ainda referir as disposições constantes do [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, que definem as atribuições e competências da [Comisión Nacional del Mercado de Valores](#)¹³, ([artículo 240 bis](#)) e do [Banco de España](#)¹⁴.

FRANÇA

A definição de ativos digitais, onde se incluem os criptoativos, encontra-se prevista nos termos do [Code monétaire et financier](#)¹⁵, no seu [article L54-10-1](#), sendo a tributação dos seus rendimentos definida no âmbito do [Code général des impôts](#), no seu [article 92](#).

Na [tributação de ganhos de capitais provenientes da venda de ativos digitais](#)¹⁶, o regime tributário será baseado na distinção entre vendedores particulares e profissionais. Os ganhos de capital recebidos por contribuintes que realizam transações com criptoativos em condições semelhantes às de um profissional estarão sujeitos à escala progressiva de imposto na categoria de [benefícios não comerciais \(Bénéfices non commerciaux\)](#)¹⁷.

Os moldes da tributação das mais-valias de capital, obtidas por particulares residentes em França, diretamente ou através de intermediário, e durante a transferência onerosa de ativos digitais, decorrem das disposições introduzidas pelo [article 41](#) da [Loi n° 2018-1317 du 28 décembre 2018 de finances pour 2019](#), incidentes no [Code général des impôts](#), supracitado.

O [article 150 VH bis](#) do referido código, a propósito das mais-valias realizadas por particulares na venda de criptoativos, define a isenção do produto desse rendimento, nos casos em que o total das vendas anual seja inferior a 305,00 €. Acima deste

¹³ Retirado do portal oficial [cnmv.es](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

¹⁴ Retirado do portal oficial [bde.es](#). Consultas efetuadas a 22.10.2025.

¹⁵ Diplomas consolidados retirado do portal [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.10.2025.

¹⁶ Retirado do portal oficial [economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

¹⁷ Retirado do portal oficial [entreprendre.service-public.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

montante, os ganhos de capital são tributáveis, independentemente da frequência das transações (sejam estas ocasionais ou habituais). Desde 1 de janeiro de 2023 encontram-se previstas duas tipologias de tributação, pelas quais o contribuinte pode optar, respetivamente:

- A [Dedução Única Fixa \(PFU\)¹⁸](#), através da aplicação de uma taxa de 30,00 %, incluindo imposto sobre o rendimento à taxa fixa de 12,80 %, à qual se juntam as contribuições para a segurança social à taxa global de 17,20 %; ou
- A [escala progressiva¹⁹](#) do imposto sobre o rendimento (*Impôt sur le revenu*).

No que concerne às atribuições e competências em matéria de supervisão de criptoativos previstas no MiCAR, as entidades competentes em França encontram-se identificadas no campo das organizações internacionais.

O Ministério das Finanças apresenta no seu portal [informações detalhadas²⁰](#) sobre a matéria da tributação dos criptoativos.

Organizações internacionais

A [ESMA²¹](#) é a entidade reguladora e supervisora independente dos mercados financeiros da UE, com a missão de reforçar a proteção dos investidores e garantir a estabilidade e o bom funcionamento dos mercados financeiros da UE. A ESMA supervisiona os mercados financeiros, estabelece normas regulamentares, autoriza empresas de serviços de comunicação de dados e publica listas de mercados regulamentados e de plataformas de negociação.

No âmbito da temática em apreço, para além das [medidas transitórias](#) de implementação do novo quadro normativo europeu, este organismo publica também, no seu portal, a [lista oficial](#) de autoridades competentes, nos termos do artigo 93.º do [Regulamento MiCA](#), onde se identificam as autoridades nacionais competentes em cada um dos Estados-Membros, quer no âmbito do papel de ponto de contacto, quer em função dos seus deveres e obrigações previstas à luz do respetivo regulamento.

¹⁸ Retirado do portal oficial [economie.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

¹⁹ Retirado do portal oficial [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

²⁰ Retirado do portal oficial [impots.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

²¹ Retirado do portal oficial [esma.europa.eu](#). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23.10.2025.

Os requisitos de notificação por parte dos Estados-Membros à ESMA (e à [EBA](#)²²) podem ser consultados [aqui](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foram encontradas as seguintes iniciativas pendentes, de matéria análoga ou conexas com o objeto do presente projeto de lei:

- [Projeto de Lei n.º 250/XVII/1.ª \(IL\)](#): Correção da fiscalidade sobre mineração de criptoativos, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 14/10/2025;
- [Projeto de Lei n.º 275/XVII/1.ª \(L\)](#): Tributa as mais-valias de criptoativos detidos por mais de um ano, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública em 14/10/2025;
- [Proposta de Lei n.º 31/XVII/1.ª \(GOV\)](#): Executa na ordem jurídica interna o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2023/1113, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos, e altera a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, aprovada em votação final global com a abstenção da IL, PCP e BE e os votos a favor do PSD, CH, PS, L, CDS-PP, PAN e JPP, tendo sido enviada para promulgação em 09/12/2025;
- [Proposta de Lei n.º 32/XVII/1.ª \(GOV\)](#): Assegura a execução do Regulamento (UE) 2023/1114, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937, aprovada em votação final global com os votos contra do PCP e BE, a abstenção do L e os votos a favor do PSD, CH, PS, IL, CDS-PP, PAN e JPP, tendo sido enviada para promulgação em 09/12/2025;

²² Retirado do portal oficial [eba.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 23.10.2025.

- [Projeto de Resolução n.º 333/XVII/1.ª \(PCP\)](#): Recomenda ao Governo a proibição de “mineração industrial” de criptoativos e a sua utilização pelo sistema financeiro, que deu entrada a 10/10/2025;
 - [Projeto de Resolução n.º 179/XVII/1.ª \(PS\)](#): Recomenda ao Governo que aprove com urgência o diploma que assegura a execução nacional do Regulamento Europeu para o setor dos criptoativos, aprovado na generalidade com os votos contra do PCP, a abstenção do PSD e CDS-PP e os votos a favor do CH, PS, IL, L, PAN e JPP;
 - [Projeto de Resolução n.º 119/XVII/1.ª \(CH\)](#): Recomenda ao Governo que crie as condições necessárias para o cumprimento interno do regulamento europeu relativo aos mercados de criptoativos, aprovado na generalidade com os votos contra do PCP, a abstenção do PSD, L e CDS-PP e os votos a favor do CH, PS, IL, PAN e JPP;
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, foram encontrados os seguintes antecedentes parlamentares, de matéria conexa com o objeto da presente iniciativa:

- [Projeto de Resolução n.º 337/XVII/1.ª \(PAN\)](#): Por políticas de combate à publicidade enganosa de criptoativos em plataformas de redes sociais, em cumprimento do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 175/2025, de 05 de dezembro de 2025](#), que recomenda ao Governo a adoção de políticas de combate à publicidade enganosa de criptoativos em plataformas de redes sociais, em cumprimento do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, aprovada com os votos contra do PSD, IL e CDS-PP, a abstenção do PCP e os votos a favor do CH, PS, L, BE, PAN e JPP;
- [Projeto de Resolução n.º 644/XVI/1.ª \(CH\)](#): Recomenda ao Governo a transposição do regulamento europeu relativo aos mercados de criptoativos, caducado em 02/06/2025.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consulta pública

Nos termos do artigo 134.º do Regimento, a iniciativa legislativa *sub judice* encontra-se em [consulta pública](#), não tendo sido recebidos contributos até à data de elaboração da presente nota técnica.

▪ Consultas facultativas

Atento o objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- CMVM;
- Federação Portuguesa das Associações da Criptoeconomia.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AVI-YONAH, Reuven S.; SALAIMI, Mohanad. A new framework for taxing cryptocurrencies. Em linha. *The Tax Lawyer*, vol. 77, n.º 1 (2023), pp. 1-75. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cqi/viewcontent.cqi?article=3935&context=articles>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «Este artigo explora os desafios da legislação fiscal associados à tributação das criptomoedas e apresenta propostas para enfrentar esses desafios. Aborda o tratamento fiscal adequado de diferentes transações e atividades com criptomoedas. Examina vários aspetos associados à tributação das criptomoedas ao longo do seu ciclo de vida, desde a obtenção da criptomoeda até à sua alienação ou troca. Também analisa o tratamento fiscal de dois eventos especiais relacionados com criptomoedas: *hard forks* e *airdrops*. [...]» [Resumo dos autores]

BAER, Katherine; MOOIJ, Ruud de; HEBOUS, Shafik; KEEN, Michael. Taxing cryptocurrencies. Em linha. *IMF Working Papers*, n.º 144 (July 2023). Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/WP/2023/English/wpiea2023144-print-pdf.ashx>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «Os decisores políticos estão a ter dificuldades em acomodar as criptomoedas em sistemas tributários que não foram projetados para lidar com elas; este artigo analisa as questões suscitadas. Os maiores desafios são de implementação: o quase anonimato das criptomoedas é um obstáculo inerente à comunicação por terceiros. Os problemas de *design* surgem da natureza dual das criptomoedas como ativos de investimento e meios de pagamento: mais simples é o argumento convincente para a tributação corretiva da mineração intensiva em carbono. A propriedade está altamente concentrada no topo, mas muitos investidores em criptomoedas têm rendimentos moderados. A receita do imposto sobre ganhos de capital em jogo em todo o mundo pode ser da ordem de dezenas de milhares de milhões de dólares, mas os riscos mais profundos podem, em última análise, ser para o IVA/impostos sobre vendas.» [Resumo dos autores]

FALCÃO, Pedro Marinho; SOARES, Juracy (coord.). *Tributação da economia digital: diálogo norte-sul*. Porto: Vida Económica, 2023. ISBN 978-989-788-106-0. Cota: 24-268/2024.

Resumo: «A publicação “Tributação da Economia Digital” [...] integra uma das temáticas mais excruciantes dos tempos presentes, pois prende-se com a sustentabilidade/insustentabilidade estrutural do próprio Estado de Direito. [...]

Tendo em consideração os dezoito textos, que integram o livro em apreciação, podemos afirmar que todos eles, se bem que cada um à sua maneira e em termos relativamente diversificados, procuram dar conta dos numerosos problemas que a economia digital trouxe à tributação e, de algum modo, indicar as vias de resposta, ainda que larvares, aos mesmos. No universo dos artigos, uns, tratam dos desafios em geral, dando conta seja de verdadeiras perplexidades que a economia digital suscita em geral frente à tributação, seja dos tremendos desafios para o legislador fiscal, de um lado, e das enormes exigências para a administração tributária, de outro lado. Outros procuram revelar e, em alguma medida, procurar fazer frente a desafios mais setoriais, reportem estes à tributação de algum ou alguns dos diversos domínios mais específicos pelos quais se desdobra a economia digital, ou tenham eleito como objeto de análise e reflexão algum ou alguns dos impostos que incidam ou se pretende que incidam sobre a economia digital ou sobre algum ou alguns dos seus desdobramentos.» [Do prefácio]

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. A tributação dos criptoativos: enquadramento nos ordenamentos jurídico português e europeu. Em linha. In: LAMBELHO, Ana (coord.). *Estudos de direito das empresas e de direito do trabalho: obra comemorativa dos 12 anos do Curso de Mestrado em Solicitadoria de Empresa*, pp. 259-283. Coimbra: Edições Almedina, 2023. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146558&img=34237>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «O presente texto parte das alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado portuguesa para o ano de 2023, que introduziram as recentes normas de incidência e tributação, que permitem a tributação dos criptoativos, que até aqui, na maioria dos casos, não eram sujeitos a tributação em território português. Essa realidade vinha tornando Portugal num paraíso para os investidores neste tipo de ativos, que por falta de norma de incidência vinham “escapando” a qualquer tipo de tributação. As opções adotadas quanto à tributação enquadram-se na pretendida transição digital, tentando, igualmente, projetar a economia 4.0, enquanto instrumentos de desenvolvimento económico do país, pelo que se procurou, seguindo o modelo alemão, não desincentivar totalmente o investimento em criptoativos, como forma de não deixar de atrair aqueles que desenvolvem esta tecnologia de enorme potencial para o futuro.

Importa recordar que, desde o aparecimento da *bitcoin*, surgiram muitíssimos outros criptoativos, baseados em criptografia, tecnologia *blockchain* e redes descentralizadas, que criaram um volume enorme de ativos em negociação, os quais geraram uma grande volatilidade dos preços de mercado. Nesse contexto, alguns autores sustentam que a tributação está entre os maiores desafios que se colocam à regulamentação dos criptoativos. Porém, embora as autoridades nacionais estejam a tentar vários níveis de resposta, como sucedeu com as soluções encontradas pelas autoridades portuguesas, tem-se verificado alguma “anarquia” fiscal global sobre o tratamento fiscal dos criptoativos, pelo que se exige que as diferentes jurisdições articulem as variadas respostas de política fiscal. [...]» [Da introdução]

ISMAIL, Huda. Combating financial crimes: how are crypto-asset providers navigating regulatory challenges?. Em linha. *STG Policy Papers*, n.º 4 (Feb. 2025). Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=148263&img=36083>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «Embora sejam vistas por alguns como uma ferramenta para “enriquecer rapidamente”, as criptomoedas são cada vez mais estigmatizadas como um meio para transações ilícitas. Estatísticas recentes revelam um aumento significativo em ataques a plataformas de criptomoedas, com o montante roubado a ter um aumento na ordem dos 21 % em relação ao ano anterior, atingindo 2,2 mil milhões de dólares em 2024. Crimes como fraude, golpes, crime organizado e lavagem de dinheiro estão frequentemente ligados a plataformas de negociação de criptomoedas. Essas plataformas, legalmente reconhecidas como prestadores de serviços de ativos criptográficos (CASP), tornaram-se um ponto focal para intenso escrutínio regulatório em todo o mundo. Como resultado, muitos CASP enfrentam grandes desafios para acompanhar as estruturas regulatórias em rápida evolução, bem como os avanços operacionais e tecnológicos. Este artigo examina os desafios regulatórios que os CASP enfrentam no combate a crimes financeiros, ao mesmo tempo que promovem a inovação. Enfatiza-se a necessidade crítica de colaboração entre reguladores e CASP. Ao abordar estas questões, oferece recomendações para estabelecer um quadro regulatório robusto que mitigue os riscos de crimes financeiros, construa confiança e apoie a inovação dentro do ecossistema de moedas digitais.» [Resumo do autor]

KICOVA, Eva; FABUS, Juraj; STALMASEKOVA, Natalia; KVASNICOVA-GALOVICOVA, Terezia. Bitcoin, cryptocurrencies and tax evasion: a systematic literature review on global approaches to cryptocurrency taxation and the challenges for harmonising regulatory frameworks. Em linha. *Data Science in Finance and Economics*, vol. 5, n.º 2 (2025), pp. 234-257. Disponível em: <https://www.aimspress.com/data/article/preview/pdf/684baa42ba35de6e26810495.pdf>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «A tributação da Bitcoin e de outras criptomoedas representa um desafio significativo devido à sua natureza descentralizada e pseudónima, complicando a fiscalização e promovendo inconsistências regulatórias entre jurisdições. Este estudo analisa sistematicamente a literatura existente sobre tributação de criptomoedas, analisando criticamente 38 estudos académicos para identificar temas-chave, desafios e lacunas nas estruturas regulatórias globais. Utilizando uma metodologia estruturada em sete etapas, examina como as jurisdições abordam a tributação das criptomoedas, destacando dez categorias temáticas, incluindo comparações jurisdicionais, eventos tributáveis e mecanismos de conformidade. As conclusões revelam uma fragmentação

regulamentar persistente e uma falta de harmonização, sublinhando a necessidade de cooperação internacional para estabelecer políticas fiscais coerentes. Ao sintetizar a investigação existente e identificar questões por resolver, este estudo contribui para o discurso sobre o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a responsabilidade fiscal, defendendo, em última análise, uma abordagem unificada e transfronteiriça à tributação das criptomoedas.» [Resumo dos autores]

MACHADO, Tânia Elisabete Silva. *Tributação de criptoativos: análise comparativa*. Em linha. Porto: Faculdade de Economia da Universidade do Porto, 2023. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/154561/2/648598.pdf>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «[...] A presente dissertação tem como foco principal a tributação das criptomoedas. O objetivo é efetuar uma análise comparativa sobre como as autoridades fiscais de alguns países da União Europeia tributam os criptoativos. A tributação de criptomoedas está pouco tratada na literatura, o que dificulta o estudo do tema desta dissertação. É de notar ainda a complexidade do tema objeto desta dissertação, dado que as leis tributárias diferem de país para país e a definição de criptomoedas varia entre os Estados Membros da União Europeia. Finlândia, Países Baixos, Dinamarca e Estónia, são exemplos de países que tributam os criptoativos desde os anos 2013 e 2014. Dez anos após esses países e outros terem implementado normas jurídicas fiscais, Portugal apresentou no Orçamento de Estado 2023 a nova legislação regulamentar das criptomoedas no plano fiscal.

O estudo central desta dissertação será identificar as semelhanças e as diferenças da legislação tributária de criptomoedas em Portugal, quando comparada com a legislação tributária prevista na Alemanha, França, Países Baixos Espanha e Itália. Segundo o relatório da Chainalysis estes países são os “seis dos quarenta maiores adotantes populares de criptomoedas” da Europa.» [Resumo da autora]

OCDE. *Taxing virtual currencies: an overview of tax treatments and emerging tax policy issues*. Em linha. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2020/10/taxing-virtual-currencies_e787d5db/e29bb804-en.pdf. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: O relatório em apreço analisa de forma abrangente a forma como mais de 50 jurisdições tratam as moedas virtuais e outros criptoativos no âmbito fiscal. O documento

destaca que estes ativos, baseados em tecnologias de registo distribuído como a *blockchain*, estão em rápido desenvolvimento, mas os decisores políticos ainda se encontram numa fase inicial na definição de políticas fiscais adequadas.

Nele explica-se que a maioria dos países considera as moedas virtuais como propriedade intangível, sujeita a impostos sobre o rendimento, consumo (IVA) e património, mas não como moeda de curso legal. As principais questões fiscais referem-se à criação (mineração ou emissão inicial), troca e alienação destes ativos, sendo que muitos países tributam apenas no momento da venda. Entre os desafios comuns estão a valorização volátil, a falta de transparência, a tributação de *forks* (divisões de cadeias) e o surgimento de novas formas, como *stablecoins* e moedas digitais de bancos centrais.

A OCDE recomenda que os países criem orientações claras e atualizadas, harmonizem o tratamento fiscal com outros tipos de ativos, simplifiquem regras para pequenas transações e melhorem a cooperação internacional e a transparência para combater a evasão fiscal. O relatório conclui que uma estrutura fiscal clara e coerente é essencial para dar segurança jurídica, promover a conformidade tributária e acompanhar a evolução tecnológica e financeira das moedas virtuais.

SILVA, Sofia Ribeiro da. *Como devem ser tributados os rendimentos derivados das criptomoedas em Portugal: estudo comparativo*. Em linha. Porto: Católica Porto Business School, 2023. Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstreams/e8a895c4-2b07-4c2f-91bd-77f29d768725/download>. [visualizado em 2025.10.29].

Resumo: «O presente estudo propõe-se abordar como devem ser tributados, em Portugal, os rendimentos derivados das criptomoedas.

De forma a podermos compreender a envolvente das criptomoedas, foi necessário estudar todas as suas temáticas, nomeadamente, o seu enquadramento legal, a linguística subjacente a este tipo de ativos, bem como a sua contextualização histórica e o seu aparecimento em Portugal.

Como não estamos perante uma questão consensual, efetuamos uma pesquisa exaustiva sobre a tributação deste tipo de moedas em países como os Estados Unidos da América (EUA), a China, a Bélgica e, obviamente, Portugal, por forma a inferir os

diferentes critérios de tributação. Com isto, pretendíamos ter uma ideia geral do que acontece a nível mundial e europeu, o que justifica a escolha dos países supracitados.

Por fim, foi também relevante analisar as novas alterações do Orçamento do Estado 2023 (OE 2023), uma vez que surgiram alterações relevantes para o estudo.» [Resumo da autora]

TEIXEIRA, Glória; SANTANA, Rómulo. A tributação de criptoativos em Portugal. *Revista do Ministério Público*, a. 43, n.º 171 (jul./set. 2022), pp. 141-150. ISSN 0870-6107. Cota: RP-179.

Resumo: «Nos primeiros anos de existência do *bitcoin*, as instituições e organismos nacionais e internacionais não deram a devida atenção ao fenómeno dos criptoativos. Com a natural evolução e múltiplas alternativas de utilização da tecnologia *blockchain*, um tipo de estrutura de dados distribuída, no desenvolvimento de negócios económicos e financeiros não regulados, foram identificadas problemáticas à medida que a procura e envolvimento foi aumentando. [...]

Ao contrário de outros países, que vislumbraram na criptoeconomia a necessidade de regulação legal para estabelecimento de parâmetros firmes e homogéneos de enquadramento jurídico e fiscal, em Portugal ainda não há legislação específica sobre o tema a tratar, sobre o seu estatuto jurídico e económico, especialmente em matéria fiscal, resumindo-se basicamente a manifestações de órgãos estatais.

Assim, é importante que se analise inicialmente as regras esparsas e orientações gerais existentes para, em seguida, vislumbrar os desafios concernentes especificamente à tributação dessas manifestações de riqueza, levando-se em consideração a importância e complexidade do desafio a ser enfrentado por qualquer Estado soberano.» [Da introdução]